



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.861 - SP (2011/0281869-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMANDA DE MORAES MODOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEFICENTE IMOBILIÁRIA COMERCIAL CONSTRUTORA E PUBLICITÁRIA LTDA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Penso que é o caso de manter a decisão pelos seus próprios fundamentos.
2. Sobre a aludida afronta ao artigo 49 da Lei n. 9.885/2000, artigo 3º, I e IV, da Lei n. 6.766/1979, bem como aos artigos 11, II, 14 e 31 do Decreto n. 24.643/1934, nota-se que a pretensão do recorrente é reavaliar o efetivo caráter urbanizável da área e a localização em área pública, premissa de fato fixada pela corte de origem, a qual não pode ser reformada por esta Corte diante do Enunciado Sumular n. 7 do STJ.
3. Sobre a ofensa ao artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, não houve o necessário prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado n. 356 do STF. Por fim, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).
5. Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.861 - SP (2011/0281869-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **AMANDA DE MORAES MODOTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BENEFICENTE IMOBILIÁRIA COMERCIAL CONSTRUTORA E PUBLICITÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **NELSON RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo em face de decisão ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que, a partir da moldura fática já delineada no acórdão de origem no sentido de que "a área não se localiza em terreno urbano", e "inexiste comprovação de que havia exploração de alguma atividade lucrativa no local", o Estado apoia a sua argumentação de não ser possível a indenização da área como loteamento urbano. Defende, no ponto, a inaplicabilidade do veto da Súmula 7/STJ.

Salienta, ainda, que o tema referente à aplicação da Lei 11.960/09 foi apreciado em sede de embargos declaratórios, logo após a publicação da referida lei e na primeira oportunidade que o Estado teve para se manifestar nos autos.

Por fim, assevera ser inaplicável o veto da Súmula 284/STF, salientando que, diante da notoriedade do dissídio, dispensam-se as exigências de ordem formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de se conhecer e dar provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.861 - SP (2011/0281869-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Penso que é o caso de manter a decisão pelos seus próprios fundamentos.
2. Sobre a aludida afronta ao artigo 49 da Lei n. 9.885/2000, artigo 3º, I e IV, da Lei n. 6.766/1979, bem como aos artigos 11, II, 14 e 31 do Decreto n. 24.643/1934, nota-se que a pretensão do recorrente é reavaliar o efetivo caráter urbanizável da área e a localização em área pública, premissa de fato fixada pela corte de origem, a qual não pode ser reformada por esta Corte diante do Enunciado Sumular n. 7 do STJ.
3. Sobre a ofensa ao artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, não houve o necessário prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado n. 356 do STF. Por fim, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.
4. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).
5. Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é o caso de manter a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Sobre a aludida afronta ao artigo 49 da Lei n. 9.885/2000, artigo 3º, I e IV, da Lei n. 6.766/1979, bem como aos artigos 11, II, 14 e 31 do Decreto n. 24.643/1934, nota-se que a pretensão do recorrente é reavaliar o efetivo caráter urbanizável da área e a localização em área pública, premissa de fato fixada pela corte de origem, a qual não pode ser reformada por esta Corte diante do Enunciado Sumular n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a ofensa ao artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, não houve o necessário prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado n. 356 do STF.

Por fim, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0281869-5

**AgRg no
AREsp 120.861 / SP**

Números Origem: 1092 12792 3786022020098260000 9460545 9460545401 99409378602050001

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMANDA DE MORAES MODOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEFICENTE IMOBILIÁRIA COMERCIAL CONSTRUTORA E
PUBLICITÁRIA LTDA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMANDA DE MORAES MODOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEFICENTE IMOBILIÁRIA COMERCIAL CONSTRUTORA E
PUBLICITÁRIA LTDA
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.